

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-66.2012.6.02.0052, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 2.964  
(21/08/2012)

**RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 90-66.2012.6.02.0052  
- CLASSE 30.**

**PROCEDÊNCIA** : 52ª Zona Eleitoral de Alagoas - Matriz de Camaragibe  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
**RELATORA** : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS PRESTADAS ÀS VÉSPERAS DO PERÍODO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos

21 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-66.2012.6.02.0052, CLASSE 30

Antônio Pedro do Nascimento interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 52ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador do Município de Matriz de Camaragibe.

Os autos foram encaminhados, em redistribuição, para minha relatoria em razão de que também estou relatando o processo nº 1-43.2012.6.02.0052, onde se discute a prestação de contas do Recorrente.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência, a fim de que prestasse informações referente a certidão de fls. 13, que informa não existir quitação eleitoral, decorrente na irregularidade na prestação de contas.

Devidamente intimado o Recorrente informa ter apresentado as contas da campanha eleitoral de 2008 em 07/maio/2012, tendo o juiz eleitoral julgado as contas como não prestadas, razão pela qual penderia a pecha em seus registros eleitorais. Sustenta que a sentença que julgou as contas de campanha procedeu em erro in judicando, porquanto alheia ao novo entendimento do TSE sobre a matéria. Informa que o aludido processo de contas estaria em trâmite neste Tribunal em grau de Recurso.

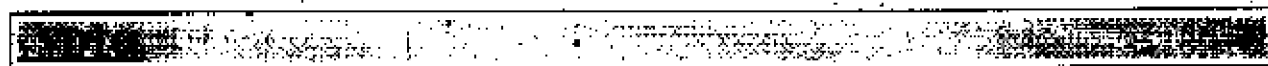
A Sentença de fls. 47/48, seguindo o parecer do Ministério Público, entendeu por indeferir o pedido, sob o argumento de que o Recorrente não teria certidão de quitação eleitoral em decorrência de que as contas das eleição de 2008 foram julgadas como não prestadas.

O Recorrente apresentou razões de irresignação dirigidas a este Tribunal, na qual afirma que os novos precedentes do TSE, segundo os quais a apresentação mesmo que extemporânea das contas de campanha garante a certidão de quitação, socorrem sua pretensão de lograr o registro.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 90-66.2012.6.02.0052, CLASSE 30**

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 80/83, opina pelo desprovimento do recurso, e conseqüente indeferimento do registro de candidatura pleiteado, em razão de que a perda do prazo pela Recorrente não representa grave ofensa à regularidade do feito. Afirma que as certidões ofertadas pela recorrente, antes mesmo do pronunciamento do Promotor Eleitoral e da edição do julgado, não podem ser consideradas intempestivas.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute a ausência de quitação eleitoral do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Esclareço de pronto que, de fato, encontro-me relatando o recurso eleitoral de nº 1-43.2012.6.02.0052, que versa sobre as contas de campanha do Recorrente. Entendo, contudo, que, muito embora seja de fato salutar o encaminhamento dos presentes autos para minha relatoria em face de ter conhecimento de particularidades do referido processo, o deslinde do presente processo não depende estritamente do que for decidido naqueles autos.

Enquanto que alhures é discutido o julgamento das contas de campanha, se elas foram ou não prestadas, se merecem desaprovação, aprovação com ressalvas ou aprovação pura e simples; nos presentes autos verifica-se se o Recorrente ostenta todas as condições de

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-86.2012.8.02.0052, CLASSE 30

elegibilidade e nenhuma das causas de elegibilidade. Para tal propósito entendo que os elementos constantes nos autos já são suficientes para julgamento.

Entendo que neste caso, em específico, é desnecessário aguardar a conclusão do processo de contas para saber se elas foram, definitivamente, julgadas como não prestadas ou não, basta perceber dois fatos incontroversos nos autos: primeiro, o Recorrente foi intimado em 10/11/2008 para apresentar em 72h contas referentes às eleições 2008, não o fazendo; segundo, o Recorrente finalmente apresentou as contas de campanha de 2008 no dia 07/05/2012.

O Recorrente permaneceu recalcitrante por quase 4 (quatro) anos em sua obrigação de apresentar contas de campanha, mesmo intimado para tal propósito manteve-se clandestino, esquivando-se da fiscalização desta Justiça Especializada.

Considerando de forma hipotética, a captação de recursos financeiros e os gastos realizados na campanha de 2008 podem ter sido absolutamente lícitos, como também podem decorrer de fonte vedada, podem ser provenientes de recursos ilícitos ou mesmo criminosos, dentre várias outras hipóteses; não há como aferir a realidade financeira da campanha eleitoral de 2008 em razão de que o Recorrente manteve-se foragido desta Justiça Especializada até a data de 07/05/2012.

De fato, o esconderijo em que o Recorrente manteve e mantém as informações de seus gastos de campanha não permite a nenhum órgão de controle, seja no que se refere a esta Justiça Especializada, seja no que tange ao Ministério Público ou ainda a polícia, conforme o caso determine, verificar a lisura da economia de campanha.

Veja que este estratagema utilizado pelo Recorrente permitiu-lhe esquivar-se de todos os instrumentos legais de persecução nos casos de ilícitos na gestão financeira de contas de campanha. Não há uma única medida judicial referente à economia de campanha de 2008 que já não esteja sepultada pela decadência, todo rol de representações e ações de investigação previstas na lei 9.504/97 e LC 64/90 foram astuciosamente esquivadas pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-66.2012.6.02.0062, CLASSE 30

Recorrente, que preferiu, singelamente, passar quase quatro anos foragido de suas obrigações de prestar contas.

Enquanto outros candidatos submeteram suas contas ao crivo desta Justiça Especializada, o Recorrente simplesmente resolveu, sob que razão não consta nos autos, ignorar a legislação de regência e a convocação cartorária driblando o controle sobre seus recursos e gastos.

No meu sentir não sobram dúvidas de que o Recorrente arditosamente apenas dignou-se a se apresentar perante esta Justiça, segundo seu bel prazer, quando entendeu não haver mais condições do aparelhamento estatal exercer-lhe qualquer ação de controle.

Digo isto não apenas pela já mencionada decadência que sepultou qualquer demanda judicial a imputar-lhe qualquer sanção, como também pelo fato de que o Recorrente aguardou o período de maior demanda de trabalho nas Zonas Eleitorais, o que dificulta o trabalho de análise e investigação desta Justiça.

Deveras, como se percebe dos autos o Recorrente protocolou o que entende ser sua prestação de contas no dia 07/05/2012, dois dias antes do fechamento do cadastro de eleitores deste ano.

Vale a propósito que o último dia para o fechamento do cadastro de eleitores e os dias mais próximos que o antecedem a demanda de trabalho nos cartórios eleitorais é desumana, submetendo servidores, juiz e promotor a um incomum volume de obrigações. Todo aquele que conhece o dia a dia de uma Zona Eleitoral sabe o que estou me referindo. A título de exemplo cito o tumulto ocorrido em Maceió na frente do Fórum Eleitoral da Av. Fernandes Lima, trata-se de fato público e notório, amplamente divulgado pelos jornais da cidade.

Mais grave ainda é a situação nos cartórios do interior onde a carência de mão de obra é significativa, limitada a dois servidores efetivos do quadro da Justiça Especializada.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-86.2012.6.02.0052, CLASSE 30

Após o fechamento do Cadastro há todo o trâmite para julgamento dos pedidos de transferência, revisão e alistamento, já no contexto das eleições com as convenções de junho, os pedidos de registros de candidatura no início de julho, etc.

Pois bem, o Recorrente, no exclusivo intuito de obter a certidão de quitação eleitoral, aguardou para apresentar as contas apenas dois dias antes do fechamento do cadastro de eleitores, e às vésperas do período eleitoral, quando a capacidade de trabalho e análise das constas desta Justiça Especializada está especialmente prejudicada pelo aumento de demanda.

Após permanecer por quase 4 (quatro) anos em clandestinidade, o recorrente apresenta o que entende ser suas contas em momento em que uma análise adequada e criteriosa por esta Justiça é inviabilizada em razão da premente necessidade de organizar as eleições, atendendo o calendário eleitoral, o que indica seu estratagemas para, mesmo tendo formalmente apresentado algum documento que entende ser sua contas, mantém-se alheio a uma análise dos órgãos de controle.

Entendo, na esteira de consolidado precedente do TSE, que as contas apresentadas nas vésperas do período eleitoral, no exclusivo propósito de obter certidão de quitação com suas obrigações eleitorais, e diante da dificuldade de análise das contas pela Justiça Eleitoral, não tem o condão de conceder ao interessado a aludida certidão de quitação. Segundo exemplifica o julgado abaixo transcrito:

**ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental nos recursos especiais providos. Preliminares de não-conhecimento dos recursos especiais afastadas e não conhecidas. Ocorrência de preclusão consumativa. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Conceito de quitação eleitoral. Definição. Regular prestação de contas de campanha. Não-violação aos arts. 14, § 3º, e 15 da Constituição Federal. Pré-candidata que, em 2004, desistiu do pleito antes do requerimento do registro. Fato irrelevante: Registro requerido pela agremiação e deferido pela Justiça Eleitoral. Atribuição da condição de candidata, inclusive diplomada suplente. Inexistência de desídia exclusiva do partido. Obrigação de prestar contas de campanha. Ônus da candidata ou do comitê financeiro. Inteligência do art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004. Inviabilidade de participação neste pleito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 90-58.2012.8.02.0052, CLASSE 30**

1. Quando os fundamentos do recurso especial estão em consonância com os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e, igualmente, demonstram a existência de divergência entre aquela decisão colegiada e julgados desta Corte Superior, não há falar em incidência das Súmulas 279 e 284 do STF.

2. Apresentadas as contra-razões ao recurso especial, é vedado à parte recorrida inovar as teses de defesa.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.

4. A inclusão da exigência de regular prestação de contas de campanha no conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 21.823/2004, não implica criação de nova condição de elegibilidade não albergada pelo texto constitucional nem nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

5. A desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno se tal pedido foi apresentado pelo partido político e deferido pela Justiça Eleitoral. No caso, a parte agravante foi diplomada suplente de vereador nas eleições de 2004 e, dessa forma, não se vislumbra desídia exclusiva da agremiação, pois, passados mais de quatro anos do ocorrido, a filiada, como principal interessada, deveria ter acompanhado os atos partidários praticados em relação à sua pessoa (cf. Acórdão nº 29.988, de 11.10.2008, rel. min. Felix Fischer).

6. O art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004 estabelece a responsabilidade concorrente entre candidatos a vereador e comitês financeiros dos partidos para prestação de contas de campanha.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33966 – Anapurus/MA. Acórdão de 16/12/2008. Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES. Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

Lembro ainda a esta Corte que o Eminentíssimo Desembargador Antônio Bittencourt no julgamento do Recurso Eleitoral nº 174-30.2012, referente as eleições deste ano, prolatou voto, seguido pela unanimidade dos membros desta Corte negando quitação eleitoral aqueles que apresentam contas às vésperas do período eleitoral, com o único objetivo de obter a certidão de quitação, conforme comprova a ementa abaixo transcrita:

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL PELO TEMPO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO MANDATO ELETIVO PARA O QUAL CONCORREU O CANDIDATO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE NOVO JULGAMENTO. SIMPLES DIVULGAÇÃO E**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 90-68.2012.6.02.0052, CLASSE 30

RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO ELEITORAL APÓS O TÉRMINO DA  
LEGISLATURA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.

2. Uma vez julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

3. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

(O destaque não consta do texto original)

Afirmo, ademais, que os documentos apresentados no recurso eleitoral na prestação de contas nº 1-43.2012.6.02.0052, são absolutamente estéreis, eis que o Recorrente não apresenta nenhuma informação de suas contas, apresentando todas as movimentações "zeradas", não há nenhuma nota fiscal, nenhuma informação bancária, de modo que mesmo que naqueles autos sejam consideradas as contas como formalmente prestadas, é bem verdade que material e essencialmente aqueles autos estão vazios.

Com base nessas considerações, acompanhando integralmente o pronunciamento do Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo a Sentença de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura de Antônio Pedro do Nascimento em todos os seus termos.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 90-86.2012.6.02.0052**

**Prot. 21.461/2012**

**ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL**

**JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SÉCRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes**  
**ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva**  
**ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.964, de 21.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de agosto de 2012.

**GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários